



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 34ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1000267-19.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Exequente: **Edna Tinte**
 Executado: **Unibanco S/A**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Sachsida Garcia**

Vistos,

Trata-se de impugnação ofertada por **Unibanco S/A**, na execução provisória de título judicial promovida por **Edna Tinte**.

O título judicial é a sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pelo **IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, que condenou a instituição financeira ao pagamento do índice de correção monetária de 42,72%, apurado em janeiro de 1989, com incidência dos juros de 0,5%, creditados nas cadernetas de poupança.

Aos recursos pendentes de julgamento não foi atribuído efeito suspensivo.

O banco executado afirma estar vedado o ajuizamento de novos procedimentos de cumprimento provisório de sentença após a data de 31 de dezembro de 2016, por falta de título executivo.

Afirma que o acordo coletivo celebrado nos autos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

ação de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, foi homologado por decisão transitada em julgado, produzindo efeito *erga omnes* e a cláusula 9.2 dos termos da composição prevê a formação de título executivo exclusivamente para as pessoas que iniciaram o cumprimento provisório da sentença coletiva até 31.12.2016.

Como este procedimento de cumprimento provisório de sentença foi ajuizado posteriormente à data citada; não satisfaz às condições do acordo coletivo e, portanto, merece ser extinto.

Alternativamente, sustentou dever ser suspensa a tramitação do processo, por força da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli.

Também arguiu a ilegitimidade da credora para ajuizamento deste procedimento de cumprimento de sentença, posto não ter participado da fase de conhecimento do processo e ter domicílio fora da competência territorial do juízo perante o qual tramitou a ação civil pública.

Em preliminar de mérito, arguiu prescrição.

Apontou ausência de documento essencial à propositura do procedimento, pela falta de cópia da certidão de objeto e pé dos autos da ação civil e discrepância entre o endereço informado pelo autor e o comprovante de residência por ele apresentado (que ainda estava em nome de terceiro).

No mais, sustentou já ter sido feito, nos meses subsequentes ao expurgo, o pagamento da diferença postulada pela autora.

Reclamou do excesso de execução, porque com a celebração do acordo coletivo, os cálculos dos valores devidos ao autor devem ser elaborados pelos critérios estabelecidos no acordo coletivo; os juros de mora deveriam incidir a partir da citação para este procedimento e não a partir da citação do banco na fase de conhecimento; também foram incluídos juros remuneratórios, não contemplados pela sentença proferida nos autos da ação civil pública; além disso, os juros remuneratórios não poderiam incidir por período superior ao período pelo qual perdurou o contrato de depósito havido entre as partes, nem por período superior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste cumprimento provisório de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

É o relato do necessário.

Decido.

Em que pese tivesse eu decidido em sentido contrário anteriormente, curvo-me ao entendimento consagrado pela 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo que entendeu pela extinção das execuções individuais ajuizadas após a data de 31.12.16, conforme consta da ementa que a seguir transcrevo:

“Apelação Diferença de rendimentos em caderneta de poupança Execução individual fundada em sentença coletiva não transitada em julgado Transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva abrindo mão da sentença já ali proferida e instituindo o modo como se dará o pagamento das diferenças reconhecidas pelas instituições financeiras como devidas aos beneficiários da demanda Acordo, no entanto, expressamente excluindo da abrangência do proveito almejado e obtido com a ação coletiva os poupadores cujas execuções individuais (provisórias) foram propostas após 31.12.16 Autocomposição homologada, primeiramente em processo de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-DF), com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais (Lei 9.882/99, art. 10, §3º), paralelamente, no âmbito dos recursos extraordinários afetados no procedimento de repercussão geral relacionado aos temas das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança (REs 626307, 591797, 631363 e 632202 Temas 264, 265, 284 e 285) e, finalmente, nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual Transação que, como negócio voltado à autocomposição do litígio, passa a fazer as vezes da sentença, desde que homologada (CPC, arts. 487, III, “b”, e 515, II) Cenário diante do qual a única conclusão possível para o juízo da execução é a de que a indigitada transação frustrou legitimamente a expectativa do aqui exequente de obter um título que lhe assegurasse prosseguir na correspondente execução individual, proposta que foi após 31.12.16 Donde se impor a extinção desta execução individual, sem atendimento da pretensão jurissatisfativa (CPC, arts. 520, II, e 485, IV) Peculiaridades do caso, porém, não justificando que se responsabilize o exequente por verbas da sucumbência Consideração de que, embora tenha o exequente assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1046933-31.2017.8.26.0224 -Voto nº 32.338 3 recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva Conclusão, pelo prisma do princípio da causalidade, de que o exequente não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever que a entidade legitimada extraordinariamente para propugnar pelo reconhecimento do direito da massa consumidora em juízo celebraria acordo desfavorável a ele, consumidor. Dispositivo: Deram parcial provimento à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

*apelação*¹.

Nesse panorama, resta prejudicada a análise das demais alegações das partes.

Ante o exposto, julgo extinto este procedimento de cumprimento provisório de sentença que **Edna Tinte** promoveu em face de **Unibanco S/A**, o que faço com fundamento na norma dos artigos 520, inciso II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do que restou decidido no v. acórdão cuja ementa transcrevi acima.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo para recurso, ou processado o que houver, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, cautelas de praxe e baixa no sistema informatizado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1

1046933-31.2017.8.26.0224;

Classe/Assunto: Apelação Cível / Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/06/2019

Data de publicação: 18/06/2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134281 - SP (2022/0158472-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : EDNA TINTE
ADVOGADOS : YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por EDNA TINTE, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de EDNA TINTE, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Yasmin Condé Arrighi.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que a procuração e o substabelecimento juntados à petição de fls. 100/103, não foram suficientes para completar a cadeia de representação outorgando poderes à subscritora do recursos.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente